



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 11.080-004.087/90-42

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.849

Recurso nº: 86.049

Recorrente: REFEIÇÕES PURAS LANCHES CASEIROS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

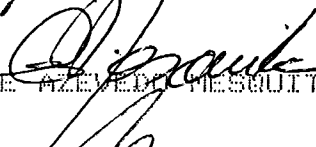
FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receitas: suprimentos a caixa, mediante integralização do capital social. Se o contribuinte não demonstra, comprovadamente, que lhe foram entregues os recursos supridos, a esse título, bem como a origem dos recursos supridos, ou seja, que os recursos supridos provêm do patrimônio do supridor, a presunção é de que esses recursos nunca saíram da empresa, e que são resultantes de receitas omitidas dos registros fiscais. Recurso negado.

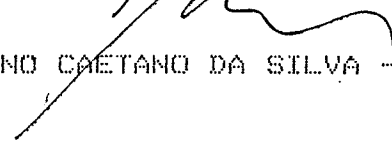
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFEIÇÕES PURAS LANCHES CASEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTIDES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-004.087/90-42
Recurso nº: 86.049
Acórdão nº: 201-68.849
Recorrente: REFEIÇÕES PURAS LANCHES CASEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz a Denúncia Fiscal de fls. 7, que a Empresa em referência, ora Recorrente, consoante fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, omitira receita operacional de seus registros fiscais, ocasionando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, sobre o seu faturamento nos anos de 1984 e 1985.

Conforme Documento de fls. 2, a omissão em tela está caracterizada:

I) pela subscrição do capital da sociedade e sua integralização, em 1984, em dinheiro, pelo sócio majoritário Hermes Gazola, no montante de Cr\$ 13.300.000,00 sem comprovação da entrega do numerário e suporte patrimonial do referido sócio;

II) pela subscrição no ano de 1985 do capital da sociedade no valor de Cr\$ 300.000.000 e integralização pelo sócio majoritário apontado, sendo: a) Cr\$ 100.000.000, em dinheiro, sem que fosse feita prova da entrega à sociedade desse dinheiro, bem como de sua origem; b) Cr\$ 200.000.000, em veículos, sem que fosse feita prova da aquisição dos mesmos pelo sócio.

Face a esses fatos, a Empresa foi lançada de ofício da contribuição social referida no valor de NCz\$ 1,56, equivalente a 130,77 BTNF à data, que ela teria deixado de recolher, conforme Demonstrativos de fls. 4/6.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 20% em relação ao débito relativo ao ano de 1984 e de 50%, quanto ao débito referente ao ano de 1985, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 14/16, alegando, em resumo:

- a autuação, como refere o Auto de Infração, ocorreu via reflexiva e, como consequência, de outras infrações apontadas pela fiscalização; depende assim de ser comprovada a autuação relativa ao IRPJ;

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.087/90-42
Acórdão nº 201-68.849

- a defendente apresentou, tempestivamente, impugnação ao administrativo relativo ao IRPJ, por isso que a exigência objeto do presente feito há que aguardar o que for decidido naquele procedimento, uma vez que há conexão de fundamentos entre este e aquele, e assim, desaparecendo a obrigação principal, extingue-se a acessória;

- por outro lado, não houve a alegada insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL, no período indicado nos autos.

A Autoridade Singular manteve em parte a exigência fiscal pela Decisão de fls. 27/29, apoiada na decisão, por cópia, a fls. 20/26, prolatada no administrativo referente ao IRPJ. Dessa decisão decorre que a Empresa teve excluída da base de cálculo da contribuição lançada a parcela de Cr\$ 200.000.000, relativa à integralização do capital subscrito com a entrega pelo sócio de veículos a ele pertencentes. No mais, a exigência foi mantida ao fundamento, em síntese, de que, não tendo a impugnante demonstrado a entrega do dinheiro pelo sócio majoritário, em integralização do capital, presume-se que se trata de receitas à margem dos registros fiscais; registro contábil da integralização em dinheiro do capital, não implica, por si só, ser tal operação "escorreta e legal".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 32/33, alegando, tão-somente, que interpusera recurso ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a exigência relativa ao IRPJ, tendo por fundamento os mesmos fatos que baseiam o presente procedimento fiscal e, por isso, em sendo reformada a decisão recorrida no processo-matriz, ela deverá refletir também no presente.

E o relatório.

y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.087/90-42
Acórdão nº 201-68.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O modismo de que o administrativo relativo ao IRPJ, que tenha por fundamento fatos caracterizadores de omissão de receita, é processo-matriz, em relação a outros administrativos de determinação e exigência de contribuições devidas ao FIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento, tomou conta dos órgãos lançadores e das instâncias singulares, modismo esse aceito pelos contribuintes.

Este Colegiado, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que não há reflexo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (FIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento), pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de venda de mercadorias ou de serviços.

Assim tenho exposto, em diversos Acórdãos:

"Com efeito, embora em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas dos registros fiscais, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomada como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no IRPJ) e de FIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.087/90-42
Acórdão nº 201-68.849

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de contribuições que têm por base de cálculo o faturamento de venda de mercadorias ou de serviços, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72."

A exigência de que o crédito tributário seja formalizado em auto de infração distinto para cada tributo (art. 9º do Decreto nº 70.235/72), impõe que a impugnação (art. 15 do mesmo Decreto) seja devidamente instruída com os documentos de convicção, em que se fundamentar a defesa, vez que as instâncias revisoras são autônomas e distintas, que por ocasião da apreciação do recurso devem ter pleno conhecimento dos fatos, fundamentados nos elementos de convicção.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal, qual seja, a de que ela omitira receitas operacionais, evidenciadas pelo suprimento a caixa, mediante integralização do capital da sociedade, por sócio majoritário, em que não fora feita prova da entrada, a esse título, na caixa da Empresa, dos recursos em dinheiro, nem mesmo a origem desses recursos.

A Recorrente, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, limitou-se a alegar que o presente administrativo era reflexo do relativo ao IRPJ. Nem mesmo anexou aos autos cópias das razões de defesa ou de recurso apresentadas naquele (IRPJ).

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática, isto é, o suprimento a caixa mediante integralização em dinheiro, por sócio majoritário da Empresa, do capital social que subscrevera, sem que ficasse demonstrado, comprovadamente, a entrada na Empresa desses recursos em dinheiro, a esse título, bem como a origem desses recursos.

A jurisprudência reiterada dos Órgãos Coletivos da Administração Fiscal e do próprio Poder Judiciário é no sentido de que os suprimentos a caixa, ainda que mediante integralização do capital social subscrito, para que não evidenciem omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, devem esses suprimentos ter comprovadamente demonstrada a efetiva entrega à empresa dos recursos supridos e da sua origem. Se não atendidas, concomitantemente, essas condições, a presunção é de que, na verdade, esses suprimentos expressam receitas à margem dos

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-004.087/90-42

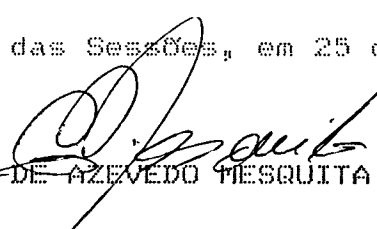
Acórdão nº 201-68.849

registros fiscais e que da empresa nunca saíram, vindo a exteriorizar-se com os registros a suprimento. Essa prova não pode ser feita com a simples demonstração de que o supridor tinha condições econômicas suficientes ao suprimento, até mesmo porque o fato de ele ter tido recursos suficientes durante o ano, não demonstra que o supridor, à época do suprimento, tinha esses recursos e de seu patrimônio eles saíram para a Empresa.

No caso, nem mesmo a prova de que o sócio majoritário da Empresa tinha condições econômicas suficientes à integralização do capital em dinheiro fora feita.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA